



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 146, 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

"INSTITUI E INCLUI NO
CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
CAJAMAR, O DIA MUNICIPAL DA
PARALISIA CEREBRAL.

Art. 1º. Fica instituído o dia 6 de outubro **como o dia MUNICIPAL** de conscientização sobre a Paralisia Cerebral.

Artigo 2º. Serão realizadas atividades e campanhas pelo poder público, em cooperação com a sociedade civil organizada e entidades privadas, para o esclarecimento e a conscientização da sociedade sobre a Paralisia Cerebral.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 05 de novembro de 2025


MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
3818/2025

DATA / HORA
05/11/2025 15:05:36

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 19 / novembro / 2025
Despacho: Encaminhe-se cópia às
Comissões e aos Vereadores.

EDVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 26 / novembro / 2025
Despacho: Ordem do dia

EDVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 185 sessão Ordinária
com 14 (Quatorze) votos favoráveis,
0 (zero) votos contrários e
02 (dois) abstenção

EDVILSON LEME MENDES
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A encefalopatia crônica não progressiva mais conhecida popularmente como **paralisia cerebral** (pc) é a deficiência mais comum na infância. Hoje atinge o número de mais de 17 milhões de pessoas no mundo. Porém em muitas situações é possível realizar a prevenção minimizando os altos índices de casos graves na saúde identificando os fatores de risco genéticos e intrauterinos. E os desencadeantes ambientais entram e extrauterino, e bem como o pós-natal. E é caracterizada por alterações neurológicas permanentes com prejuízos diversos que afetam o desenvolvimento motor e cognitivo, intelectual, psicológico e sensorial, linguístico social entre outros.

Sendo assim essas alterações podem ocorrer durante a gestação, no nascimento em partos forçados e demorados, sendo este último uma das principais causas da paralisia cerebral que é a hipoxia/anóxia, situação em que ocorre falta de oxigenação no cérebro na hora da expulsão do feto, resultando em uma lesão cerebral. Ainda no período neonatal, até os 2 anos de idade, causando limitações nas atividades diárias com déficits. Por ser uma patologia com reabilitação difícil, é imprescindível o tratamento de estimulação precoce, que tem como objetivo o ganho de novas habilidades e minimizar ou prevenir complicações como, deformidades articulares ou ósseas, convulsões, distúrbios respiratórios e digestivos entre outros, a fim de garantir uma vida que dependa apenas de cuidados paliativos e, portanto, mais simples. O dia 6 de outubro data essa voltada à conscientização, prevenção, e no intuito de buscar garantir os direitos dos pacientes, acesso a tratamento adequado.

Por isso a criação do Dia 6 de outubro como o **Dia Municipal** de Conscientização da Paralisia Cerebral, com a **consequente instituição da Semana Municipal**, será possível a execução de ações, nos diversos níveis, para promover a Conscientização sobre a Paralisia Cerebral, contribuindo para desmistificar a patologia, contribuir para a inserção social das pessoas com Paralisia Cerebral.

Através da Semana Municipal será possível haver a mobilização para a construção de políticas públicas mais eficientes para esta população, bem como educar a sociedade sobre o tema. O tratamento para essas pessoas requer a atuação de uma equipe interdisciplinar com especialistas, nas complexidades composta por diversos profissionais de saúde, tais como: fisiatria, ortopedista, neurologista, pediatra, oftalmologista, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional com integração sensorial, psicólogo, educador físico, nutricionista, assistente social, psicomotricista e outros.

Por tudo isso que chamamos os nobres pares a apoiarem a presente proposição, de forma a fortalecer o diálogo sobre esta condição de saúde e buscar a conscientização para que a sociedade entenda a realidade destas pessoas e possa integrá-las de forma efetiva

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 05 de novembro de 2025


MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 298/2025

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 146/2025

Assunto:— Institui, no âmbito do Município de Cajamar/SP, o dia municipal da paralisia cerebral

Autor: Vereador Manoel Pereira Filho

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, O DIA MUNICIPAL DA PARALISIA CEREBRAL. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada no âmbito de processo legislativo, dirigida a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 244/2022, o qual dispõe sobre as competências da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cajamar.

A proposição, de autoria do Vereador Manoel Pereira Filho, institui e inclui, no calendário oficial do município de Cajamar, o dia municipal da paralisia cerebral, com o objetivo, em síntese, de promover conscientização e esclarecimento da população.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos limites da análise jurídica

Página 1 de 6



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Inicialmente, destacamos que esta manifestação jurídica tem como objetivo único auxiliar a autoridade assessorada no exercício de suas funções institucionais. Assim, não se impõe obrigação legal de realizar fiscalização posterior quanto ao cumprimento das eventuais recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Caso a autoridade opte por não seguir as orientações fornecidas por este Órgão Consultivo, recomenda-se, consoante reconhecido pelas boas práticas administrativas, que fundamente sua decisão nos autos, analogicamente ao disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável de forma subsidiária aos entes subnacionais, em situações de lacuna ou ausência normativa, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 633 do Superior Tribunal de Justiça.

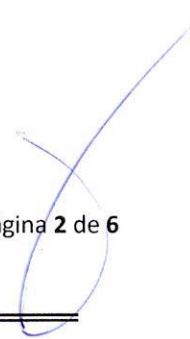
Nesse sentido, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica está adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Ademais, nos termos do art. 2º, caput c/c § 3º, da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é plenamente assegurada a inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia pública, sendo esta atividade essencial à administração da justiça. Ademais, tal previsão encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Por fim, é importante destacar que eventuais consignações são realizadas sem caráter obrigatório, mas com o objetivo de resguardar a segurança da autoridade assessorada. Cabe a esta, no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação, decidir se irá considerar ou não as recomendações aqui externadas.

b) Da análise de constitucionalidade e de legalidade


Página 2 de 6



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Os Municípios, entes subnacionais integrantes da estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal de 1988, dotados de autonomia. Essa autonomia, por sua vez, confere-lhes capacidade política, legislativa, financeira e administrativa, manifestando-se nos poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua condição de entes federativos autônomos, em contraste com as subdivisões administrativas típicas dos Estados unitários, nos quais o poder político é centralizado e os entes locais carecem de autonomia constitucional.

Nesses termos, confira-se o que dispõe a Carta Magna:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

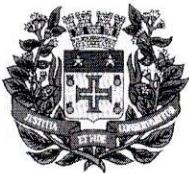
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

[...];¹

Semelhantemente, prevê a Constituição Bandeirante:

¹ Ver ainda os arts. 144, § 8º, e 182, caput c/c § 1º, da Constituição Federal de 1988.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Destarte, ao reconhecer os Municípios como entes federativos autônomos, o Texto Maior rompe com a lógica centralizadora dos Estados unitários e consagra um federalismo cooperativo, no qual os entes locais exercem papel ativo na formulação e execução de políticas públicas, dentro dos limites de sua competência constitucional.

Nesse diapasão, quanto ao direito à saúde, dispõe o art 196 da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Por sua vez, o artigo 23, *caput c/c* inciso II, da Constituição dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

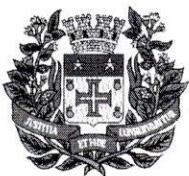
Não obstante o referido dispositivo aludir às competências materiais (administrativas) dos entes federados, a doutrina reconhece que os Municípios detêm competência legislativa suplementar para dispor sobre os assuntos albergados no rol do supracitado artigo 23 da CF/88:

“A) E os Municípios não teriam competência concorrente legislativa? Ou seja, os Municípios não teriam competência suplementar?

Sim, os Municípios têm competência suplementar, à luz do art. 30, II, da CR/88. Assim sendo, eles poderão suplementar a legislação estadual e federal. Porém, quais matérias o Município terá competência para legislar?

Certo é que os Municípios não podem complementar, em regra, as matérias do art. 22 da CR/88, pois são de competência privativa da União (não tendo concorrência com os outros entes), a não ser que o inciso do art. 22 deixe expresso que a União irá

Página 4 de 6



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

traçar apenas diretrizes gerais. Nesse sentido, como exemplos, temos que os Municípios não podem legislar sobre sistema financeiro, extradição, naturalização, entre outras matérias de competência privativa da União.

*Assim sendo, a resposta sobre quais matérias poderão ser objeto de competência suplementar pelos Municípios está no próprio art. 30, II, que determina que o Município poderá suplementar “**no que couber**” as legislações federais e estaduais. Porém, o sentido deve ser aquele que entende que o “**no que couber**” significa que: a) matérias que envolvam assuntos de interesse local; e b) matérias que envolvam o art. 23 (competências administrativas comuns, pois o Município também administra) e matérias que em regra envolvam o art. 24 (competências legislativas concorrentes), da CR/88. Aqui é importante registrar que no caso do art. 24 existem matérias que não há interesse local, como nas matérias, em nosso entendimento, de cunho processual (art. 24, IV e XI) e ele não deve legislar sobre. Porém, a regra (tirando as exceções) é que o município legisle sobre matérias do art. 24 complementando a legislação federal e estadual no que couber.” (grifos do autor e sublinhado nosso) (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, págs. 1194 – 1195)*

Assim, entende-se que o município é competente para legislar sobre norma de saúde e assistência pública, desde que respeitadas as normas federais e estaduais sobre o tema, sendo, pois, o projeto em epígrafe constitucional quanto ao aspecto formal orgânico.

Em acréscimo, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que o projeto encontra-se em conformidade com a Carta Magna, uma vez que a instituição de política pública voltada à saúde pública não se insere, *ab initio*, no rol taxativo previsto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que delimita as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que possui caráter genérico e programático, não interferindo diretamente na estrutura administrativa ou na gestão administrativa.

Noutro giro, não se vislumbra impacto direto e imediato decorrente do projeto em tela, notadamente por ser norma de viés programático e genérico. Ademais, caso o Poder Executivo entenda por implantar ações correlatas que gerem despesa, sua execução estará condicionada à



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

disponibilidade orçamentária e ao cumprimento das normas da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à constitucionalidade material da presente propositura, ou seja, a compatibilidade do conteúdo da norma com os princípios, direitos ou regras substantivas da Constituição Federal, o PL n.º 146/2025 atende ao ordenamento jurídico, especialmente por, em última análise, concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república, consubstanciado, no caso concreto, no direito constitucional à saúde, previsto no art. 6º, e reforçado pelo art. 196, da Constituição Federal, materializado em política pública municipal.

Por fim, quanto aos demais aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei é **CONSTITUCIONAL**, nos termos da fundamentação. Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da **maioria simples** dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação – artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 24 de novembro de 2025.

SAMUEL SABINO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador

Página 6 de 6



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 184/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei, nº 146 de 05 de novembro de 2025.

Projeto de Lei nº 146/2025, de autoria de autoria do Vereador Manoel Pereira Filho, cuja ementa: "Institui e Inclui no Calendário Oficial do Município de Cajamar, o Dia Municipal da Paralisia Cerebral."

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº 146/2025, de autoria de autoria do Vereador Manoel Pereira Filho, cuja ementa: "Institui e Inclui no Calendário Oficial do Município de Cajamar, o Dia Municipal da Paralisia Cerebral," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 298/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 184/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei, nº 146 de 05 de novembro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 146/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 24 de Novembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente

ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 146/2025: "INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, O DIA MUNICIPAL DA PARALISIA CEREBRAL".

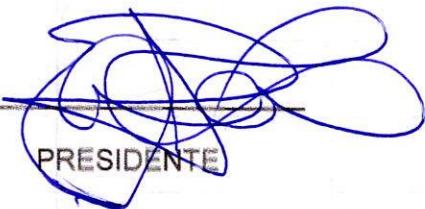
ÚNICA DISCUSSÃO

18ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

4 (quatro) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 02 (dois) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

26 de novembro de 2025.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA	—	XX
ALEXANDRO DIAS MARTINS	XX	
CLEBER CANDIDO SILVA	—	XX
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	XX	
EDER DA SILVA DOMINGUES	XX	
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	
ELISON BEZERRA SILVA	XX	
FLAVIO MARQUES ALVES	XX	
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	XX	
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	XX	
MANOEL PEREIRA FILHO	XX	
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	XX	
REINALDO DOS SANTOS	XX	
SAULO ANDERSON RODRIGUES	XX	
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	XX	
VINÍCIUS ZAGO JARDIM	XX	
WILLIAM SILVA OLIVEIRA	XX	



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO N° 2.413/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 146/2025, que “**INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, O DIA MUNICIPAL DA PARALISIA CEREBRAL**”.

AUTORIA DO VEREADOR MANOEL PEREIRA FILHO

Art. 1º. Fica instituído o dia 6 de outubro **como o dia MUNICIPAL** de conscientização sobre a Paralisia Cerebral.

Artigo 2º. Serão realizadas atividades e campanhas pelo poder público, em cooperação com a sociedade civil organizada e entidades privadas, para o esclarecimento e a conscientização da sociedade sobre a Paralisia Cerebral.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 26 de novembro de 2025.

MESA DA CÂMARA

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo
www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.413/2025 - fls. 2


ALEXANDRO DIAS MARTINS

1º Secretario


IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA

2º Secretario


FLÁVIO MARQUES ALVES

3º Secretario

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.


RENATA DI NIRO PERISSOLI

Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 284 – GP

Cajamar, 27 de novembro de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 2.406/2025, 2.407/2025, 2.408/2025, 2.409/2025, 2.410/2025, 2411/2025, 2412/2025, 2413/2025, provenientes dos Projetos de Leis nºs 148, 143, 149/2025, 150/2025, 153/2025, 147/2025, 141/2025 e 146/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de novembro de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: 02/12/25
às 15 h 10

Wictória